UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA

ÔNUS TEMPORAL, LÓGICA DO PROVÁVEL E DEVIDO PROCESSO LEGAL: O DILEMA ENTRE A NÃO ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA TUTELA EM RAZÃO DE SEUS EFEITOS FÁTICOS IRREVERSÍVEIS E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

JOÃO PESSOA
2021

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA

ÔNUS TEMPORAL, LÓGICA DO PROVÁVEL E DEVIDO PROCESSO LEGAL: O DILEMA ENTRE A NÃO ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA TUTELA EM RAZÃO DE SEUS EFEITOS FÁTICOS IRREVERSÍVEIS E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas – Campus João Pessoa – da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Weick Pogliese.

JOÃO PESSOA
2021

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48ô Oliveira, Guilherme Vinicius Carneiro de.
Ônus temporal, lógica do provável e devido processo legal: o dilema entre a não antecipação satisfativa da tutela em razão de seus efeitos fáticos irreversíveis e a efetividade da prestação jurisdicional / Guilherme Vinicius Carneiro de Oliveira. - João Pessoa, 2021.
49 f.

Orientação: Marcelo Weick Pogliese.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Antecipação de tutela. 2. Irreversibilidade dos efeitos fáticos. 3. Ônus temporal. 4. Mitigação da proibição. 5. Prestação jurisdicional tempestiva e efetiva. 6. Devido Processo Legal. I. Pogliese, Marcelo Weick. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA

ÔNUS TEMPORAL, LÓGICA DO PROVÁVEL E DEVIDO PROCESSO LEGAL: O DILEMA ENTRE A NÃO ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA TUTELA EM RAZÃO DE SEUS EFEITOS FÁTICOS IRREVERSÍVEIS E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas – Campus João Pessoa – da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Weick Pogliese.

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(AVALIADOR)

Prof. Dr. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Provavelmente, muitos de vocês já me ouviram dizer, pelo menos uma vez durante nosso convívio que eu faria um trabalho de conclusão de curso “seco”, sem frases de efeito, poesias e agradecimentos. Porém agora esclareço que era sempre uma brincadeira para arrancar risos ou reações cômicas. Comecei a redigir o TCC no último mês da graduação, mas uma única coisa estava escrita desde o início deste décimo período: os agradecimentos, que inclusive ficaram enormes. Posso até não aparentar transparecer gratidão no cotidiano pelo meu jeito, mas saibam que sou grato pela convivência única que temos e que me empenho diariamente para conservá-las pelo resto da minha vida.

À minha mãe e ao meu pai, Katie e Doriedson, começo dizendo que não costumo expressar muito meus sentimentos, mas quero que saibam que os amo profundamente. Obrigado por terem proporcionado toda a estabilidade necessária para que eu pudesse livremente traçar meus sonhos e caminhos e por terem os apoiado, ainda que tivessem dúvidas quanto aos meus desejos.

Aos meus avós maternos, Terezinha e Manoel, bem como à minha tia Katiene, por terem sido a luz da minha infância e o principal motivo de meu desenvolvimento cognitivo precoce à base de brincadeiras. Não vejo a hora de finalmente poder visitá-los sem restrições para enfim receber um abraço, ouvir suas histórias, jogar carta, comer uma pipoquinha com suco de laranja e assistir “Os Três Patetas” pelo menos mais uma vez.

À minha avó paterna, Zuleide, pedindo licença à Euclides da Cunha para me inspirar no “Os Sertões”, agradeço primeiro por mostrar, com a criação de meu pai e de meus tios e tia, que “a Sertaneja é, antes de tudo, uma forte” e segundo por dar início à família que me passou a inteligência nata do povo cearense. Ao meu avô paterno, a despeito de não ter o conhecido, faço o registro de que ouço algumas boas histórias sempre que seus filhos se reúnem.

Ao meu irmão, Gustavo, você é tão importante que eu sinceramente não tenho palavras suficientes para escrever e nem mesmo sei se você tem completa noção da magnitude da sua importância em minha vida. Um dos pontos mais altos

do meu dia é sempre ouvir você tagarelar sobre como foi o seu e contar como foi o meu. Apesar de eu ser mais velho, você é uma fonte de inspiração contínua para mim.

À minha namorada, Rafaella, que com todo seu jeitinho, facilmente, conseguiu o que pouquíssimas pessoas até então conseguiram, me fez baixar a guarda e aprender a amar. Como nós estamos juntos há mais tempo do que a duração dessa graduação, você me viu passar por todos os meus altos e baixos e foi meu porto seguro em todas as fases. Muito obrigado por dividir e construir momentos da vida comigo.

Aos meus sogros, Marlei e Adroaldo, primeiro, pela dádiva da vida de Rafaella e, segundo, por já terem me acolhido desde o início do meu namoro. Quando estou com vocês, me sinto tão confortável quanto fico na minha própria casa. E também às duas cachorrinhas que fazem parte dessa minha segunda família, as babies Cacau e Pluma, que tornam qualquer dia mais leve apenas com suas presenças.

Ao meu primo Yan, agradeço por compartilhar comigo uma característica que, hoje em dia, se tornou rara na sociedade. A pureza do coração. Eu já disse inúmeras vezes, mas digo de novo. Sou seu fã número um e sei de todo o seu potencial. E não falo isso só para música, mas para todo e qualquer projeto que você embarque. Eu sempre acreditarei e te apoiarei ainda que ninguém mais o faça.

Aos amigos feitos durante esses anos de estudo no CCJ (Sara Santiago, Lucas Gondim, Lucas Natanael, Lukas Toscano, Rafaela Galvão, Rafaela Vasconcelos, Letícia Viana, Juliana Neiva, Wagner Ângelo e Eduardo Cavalcanti), simplesmente agradeço a autêntica amizade de vocês, que espero carregar para as próximas décadas. Digo com toda certeza que a graduação não seria a mesma coisa sem suas companhias diárias e que elas, inclusive, na maioria das idas à Universidade, justificavam inteiramente a minha presença nas aulas.

À minha prima, Fernanda Mara, Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP e atual Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, agradeço por ter se tornado uma referência de fácil acesso no campo acadêmico. E além dela, agradeço aos meus padrinhos, João Augusto e Ana Mary, e seus filhos – meus únicos primos em João Pessoa – Marina, Márcio e Marcelo E ao restante de meus tios e tias, Beto e

Cláudia, Sara e Fernando, e também a Fábio, companheiro de minha tia Katiene e que considero como parte da família.

Por fim, agradeço a três grandes amigos advogados. A Fernando Pessoa e Lucas Braz, que diariamente preservam a minha aspiração pela advocacia, e a Iarley Maia, excepcional nome da nova geração paraibana de criminalistas, por permitir meu acompanhamento em suas aventuras civilistas e ser o primeiro a abrir as portas do mundo jurídico profissional.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico busca, objetivamente, conceituar e caracterizar as técnicas de tutela provisória de direitos ofertadas pelo ordenamento jurídico-processual pátrio, para depois, pormenorizar a antecipação da tutela que se refere às questões satisfativas de urgência, descrevendo seus requisitos e focando, majoritariamente, naquele contido no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (reversibilidade dos efeitos fáticos da decisão antecipatória), para depois discutir a controvérsia nele permeada e que se refere à proibição da concessão de tal pleito, ainda que haja probabilidade do direito e perigo de dano comprovados. Referido debate leva em consideração não somente a legislação infraconstitucional que versa acerca de direito processual, mas também os desdobramentos do princípio do "Devido Processo Legal" encartado na Constituição Federal, sobretudo quanto aos preceitos de que a Jurisdição deve ser sempre tempestiva e efetiva, principalmente para evitar o perecimento do direito material ora ameaçado ou lesionado, ainda que ele seja formalmente e futuramente protegido em sede de cognição exauriente. Logo, após profundo estudo da doutrina e da adoção de técnicas interpretativas com base constitucional, conclui-se que, sob pena de se atribuir superveniente, injusto e desequilibrado ônus temporal à parte requerente que demonstra seu *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a prestação jurisdicional, como forma de concretização da garantia constitucional a um processo justo, deve seguir a lógica do provável, mitigando a vedação absoluta da antecipação da tutela, para os casos em que não há possibilidade de regresso ao *status quo ante*.

Palavras-chave: Antecipação de tutela. Irreversibilidade dos efeitos fáticos. Ônus temporal. Mitigação da proibição. Prestação jurisdicional tempestiva e efetiva. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The present academic study aims to objectively conceptualize and characterize the techniques of provisional tutelage of rights offered by the brazilian procedural law, and therefore particularize the antecipation of tutelage related to urgent matters, describing its requirements and mostly foccusing on the one contained in the article 300, paragraph 3º, of the 2015 civil procedures code (reversibility of factual effects from the anticipatory decision) due to its controversies about the prohibition of its request, albeit there are proven probability of entitlement and risk of danger. Such debate takes into account not Only the infraconstitutional legislation that estabilish the procedural law but also the inferences of the Due Process of Law principle inserted in the Federal Constitution, mainly about the commandments that Jurisdiction must always be effective and timely opportune to avoid the perishing of a material right that is being threatened or harmed, even if it is formally and protected in the future with a thorough verdict. Thus, after the adoption of interpretative techniques based off the Constitution and a deep study of legal literature, it is possible to conclude that, under penalty of assigning a supervenient, unfair and unbalanced chronological onus to the plaintiff that demonstrates its *fumus boni juris* and *periculum in mora*, the jurisdictional tutelage, as a form of attainment of the constitutional right to a fair process, must follow the logic of probability, mitigating the sheer supression of an anticipatory decision in the cases that there is no possibility of return to the *status quo ante*.

Keywords: Anticipatory tutelage. Irreversibility of factual effects. Chronological onus. Mitigation of prohibition. Timely opportune and effective jurisdictional tutelage. Due Process of Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO 15

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 15

2.2 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI JURIS*) 18

2.3 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*) 20

2.4 ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA TUTELA E O HIPOTÉTICO REQUISITO DE REVERSIBIIDADE DE SEUS EFEITOS FÁTICOS 22

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL – OU DIREITO AO PROCESSO JUSTO – E SEU FOCO NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 23

3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SUA CONVERSÃO EM DIREITO AO PROCESSO JUSTO 24

3.2 O DIREITO AO PROCESSO JUSTO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCRETA 26

3.3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCRETA QUANTO À SUA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE 27

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE O REQUISITO DE REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS FÁTICOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E O ÔNUS TEMPORAL DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES 33

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO 33

4.2 A SUPERAÇÃO INTERPRETATIVA DO REQUISITO DE REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS FÁTICOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO COROLÁRIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA DISTRIBUIÇÃO ISONÔMICA DE SEU ÔNUS TEMPORAL 38

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 44

REFERÊNCIAS.....49

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, em substituição ao *Codex* processual de 1973, a controvérsia – já existente – acerca da possibilidade de antecipação da tutela de situação de lesão ou ameaça a direito que seria, tão somente, analisada em futura cognição exauriente, nos casos em que o contexto factual do litígio aponta para impossibilidade de retorno ao *status quo ante* caso haja o deferimento do pleito antecipatório, foi potencializada com a manutenção do requisito de reversibilidade das repercussões fáticas do *decisum* que concede a tutela provisória, positivado anteriormente no art. 273, § 2º, do CPC/1973 e agora previsto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Nesse seguimento, o presente trabalho acadêmico busca examinar a discussão jurídica acerca de como a proibição absoluta do referido dispositivo normativo deve ser compreendida perante o princípio do Devido Processo Legal e seu decorrente direito ao processo justo e fundamental à efetiva tutela jurisdicional, para conferir isonômica distribuição do ônus temporal do processo entre as partes, no caso concreto em que o direito do requerente se mostra categoricamente provável e haja fundado perigo de dano pela demora de seu provimento.

Em específico, trata-se de uma pesquisa de natureza básica, não na acepção frugal e despretensiosa da palavra, mas sim na metodológica, no sentido de que não é aplicada, com o desenvolvimento de método, produto ou solução da problemática, ainda que as conclusões ora desencadeadas possam refletir indiretamente na prática dos operadores jurídicos.

Ainda quanto ao seu propósito metodológico, o conteúdo é eminentemente descritivo, com a caracterização do objeto-problema e promoção de maior debate sobre a temática, tornando-a mais cognoscível aos intérpretes do Direito.

Portanto, procedimentalmente, utiliza-se do método da revisão bibliográfica de artigos científicos, periódicos e livros que versam sobre a contenda descrita no parágrafo inicial.

Ou seja, navegar-se-á entre doutrinas clássicas que tradicionalmente dividem os critérios da antecipação de tutela em positivos e negativos, como melhor explicado em parágrafo adiante, e opiniões mais vanguardistas que não mais

entendem como integralmente necessária a configuração de tal tipo de estrutura para concessão do pleito de tutela provisória.

Ademais, com as ciências jurídicas obviamente não pertencendo ao campo científico exato, mas sim aos dos aspectos sociais e humanísticos, a abordagem da pesquisa decerto tem cunho qualitativo, na perspectiva de que será permeada de subjetividades interpretativas e nuances não quantificáveis de modo exato *per si*.

Dessarte, o objetivo principal é explorar a hipótese da hermenêutica constitucional contemporânea já possuir força suficiente para proporcionar a superação de tal critério, avaliando a viabilidade, no processo cognitivo decisório, de se conceder a antecipação da tutela pretendida, ainda que tal feito seja expressamente vedado pela legislação processual pátria, em razão da impossibilidade de reversão das condições fáticas.

Para tanto, com base nas doutrinas de renomados processualistas brasileiros, como Fredie Didier Jr. (2019); do clássico Humberto Theodoro Júnior (2019); Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart (2020) e Cássio Scarpinella Bueno (2020); há de se ter como primeiro objetivo subsidiário a caracterização do instituto das tutelas provisórias, com a descrição da exigência criada pelo Código de Processo Civil de 1973 – que deu início à polêmica que circundam a questão – e demonstração de sua evolução histórica até chegar aos critérios atuais do Código de Processo Civil de 2015.

Com isso, far-se-á um detalhamento das tutelas que servirá para deixar claro as diferenças entre cada uma e para facilitar a pormenorização da análise do objeto particular deste trabalho, a tutela provisória de urgência satisfativa e, para além da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano – ou da demora – (*periculum in mora*), a teórica necessidade de reversibilidade dos efeitos fáticos decorrentes da decisão que a concede.

Ademais, com extensa leitura das opiniões de Georges Abboud (2018); Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019); Flávio Martins (2019); Alexandre de Moraes (2020); Gilmar Mendes (2020) e Luís Roberto Barroso (2020), o outro objetivo subsidiário para que se atinja a meta central do trabalho e para finalmente se obter uma conclusão é o de explorar todo o arcabouço principiológico processual da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo quanto aos

desdobramentos do Devido Processo Legal e dos efeitos da constitucionalização do processo civil, para se ter um norte acerca de como o instituto da antecipação de tutela e seus requisitos devem ser interpretados para balancear o ônus temporal distribuído às partes do processo e torná-lo justo, com a adequada, tempestiva e efetiva instrumentalização da tutela do direito material em favor de seu titular.

2 TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Para facilitar e garantir a cognição dos mais diversos leitores acerca do intuito deste trabalho, *a priori*, há de se partir de um ponto de vista habilmente conceitual para estabelecer apresentar definições básicas que serão repetidamente mencionadas, abordadas e criticadas ao longo de seu desenvolvimento.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Nesse âmbito, é impreterível que se faça inicialmente uma rememoração histórica do amadurecimento da técnica antecipatória, desde sua introdução no ordenamento jurídico pátrio até a sua fase atual, para melhor a compreender.

Basicamente, pela própria acepção do verbo “antecipar” é possível que se entenda brevemente o intuito de tal técnica processual. Em termos leigos, que servem apenas para um delineamento preliminar mínimo, capta-se que ela busca abreviar o processo para que o direito que se pretende tutelar seja protegido.

Desde Roma antiga, a história do direito processual civil relata casos de urgência do provimento jurisdicional. Tanto é que a Lei das Doze Tábuas previa situações de tutelas autônomas que se assemelham bastante aos processos cautelares do Código de Processo Civil de 1973 que serão abordados posteriormente.

Outrossim, no Direito Canônico, desde a consolidação do Catolicismo na Europa, é possível tomar conhecimento de mecanismos sumários de interditos relacionados às questões possessórias, haja vista que até hoje a Igreja Católica detém vultuosa quantidade de propriedades.

Ademais, cediço que a legislação brasileira, por óbvio, foi fortemente influenciada pela portuguesa, nota-se que já nas ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas o arresto e o sequestro de bens através de cognição sumária já era previsto.

Não é à toa que o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, que regulamentou o Código Comercial – Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, possuía um capítulo destinado aos processos preparatórios, preventivos e incidentes.[1]

Desde referida legislação, utilizada *a posteriori* analogamente para causas cíveis, a despeito de inicialmente estar exclusivamente destinada às contendas comerciais, majoritariamente marítimas, até a edição do primeiro Código de Processo Civil em 1939, o processo "engatinhava", ainda amarrado ao Direito substancial – conforme se explicará adiante – porém, ameaçava a sua independência.

Com sua promulgação, encerrou-se a possibilidade de legislação estadual em matéria de processo civil e houve a restrição da competência ao âmbito federal. Apesar disso, não houve qualquer previsão expressa, nem de tratamento cautelar do processo, nem de antecipação satisfativa.

O máximo que a legislação previra foi o título I, do Livro V, dedicado aos processos acessórios e que versava sobre medidas preventivas e que criou e conferiu ao julgador o atualmente denominado poder geral de cautela.

E assim perdurou a sistemática processual cível brasileira até a construção do Código Buzaid, através da Lei nº 5.869/1973. Com ele, efetivamente criou-se o processo cautelar, com caráter acessório e assecuratório, para conservar o processo principal, seja ele de conhecimento ou executivo.

Entretanto, ainda assim não havia previsão legal acerca de tutela antecipada, há muito já clamada pelos jurisdicionados e pelo próprio Poder Judiciário, em razão da ineficiência e demora do processo civil, em razão do assoberbamento da Justiça com a obrigatoriedade de distribuição simultânea de dois processos, um principal e outro cautelar.

Com isso, a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, alterou o Código de Processo Civil até então vigente e cunhou uma nova redação ao art. 273, asseverando que o juiz poderia antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

---

[1] MITIDIERO, Daniel. **Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 83.

Nessa perspectiva, a antecipação de tutela satisfativa finalmente foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, para que ela fosse concedida, o legislador processual criou os requisitos de existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da controversa inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado – critério que deu acendeu os debates entre os juristas brasileiros e que integram uma preconcepção rudimentar do que é o objeto-problema deste trabalho.

Todavia, apesar da crescente renovação da técnica antecipatória para incluir a satisfatividade na medida, o processo civil por inteiro, ao adentrar no século XXI, sobretudo na década de 2010, passou a reclamar por uma modernização de sua sistemática.

Em continuidade, houve a instituição de um novo Código de Processo Civil, em 2015, através da edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que cunhou o instituto das tutelas provisórias, que conferem a possibilidade de tempestiva satisfação ou asseguração do direito.

Em comum, elas possuem três características essenciais. Primeiramente, a sumariedade cognitiva, isto é, parte de uma análise perfunctória do objeto litigioso. Secundariamente, a de precariedade – não na acepção pejorativa da palavra – pois, a despeito de, via de regra, conservar sua eficácia ao longo do processo, existe a possibilidade de nova decisão judicial em sentido contrário ser proferida, haja a vista a sua revogabilidade e modificabilidade (art. 296, *caput* e parágrafo único do CPC/2015). Inclusive, Fredie Didier Jr. relembra que:

> A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão de tutela.[2]

Por fim, o último atributo é o produto da mescla dos dois anteriormente citados. Justamente por ser precária, revogável e/ou modificável, é que a tutela provisória jamais pode ser afetada pela coisa julgada.

---

[2] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.

Para tanto, ela deve se fundar na evidência ou na urgência. A primeira situação não possui grande sentimento de pertinência temática e não terá maior abordagem ao longo da discussão. Saber que ela se alicerça na manifestação de posição jurídica inconteste pela parte é o suficiente e que atua sempre de maneira satisfativa.

Sobre a urgência, observa-se que ela, diferentemente da de evidência, pode ser, para além de satisfativa, também cautelar.

Para ambas as situações, houve a substituição dos requisitos do Código de Processo Civil de 1973, introduzidos pela Lei nº 8.952/1994, por outros. A concessão, seja de uma ou de outra tutela fundada na urgência, agora pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito, costumeiramente nomeada de *fumus boni juris* e a do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante se extrai do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, segundo Didier Jr.:

> Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.[3]

Não é à toa que referido entendimento foi alçado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis ao âmbito de enunciado (nº 143).

Além dele, o § 3º do dispositivo normativo ora mencionado criou para a tutela provisória de urgência satisfativa uma exigência a mais e que é o reflexo atual daquele indicativo rudimentar da problemática do trabalho contido no Código de Processo Civil de 1973 outrora destacado. Isto é, o de necessária (em tese) existência de reversibilidade dos efeitos da decisão.

2.2 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI JURIS*)

Pois bem, como visto acima no Código pretérito, a antecipação da tutela possuía como um de seus parâmetros para sua concessão a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Referida

---

[3] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 594.

expressão sempre foi objeto de forte discussão doutrinária por não se amoldar completamente ao horizonte que busca tutelar.

Em razão disso, o novo legislador processual preferiu descartá-lo e adotar um outro critério, a probabilidade do direito. Nesse seguimento, há de se compreendê-lo como o indispensável somatório das assertivas contextuais do requerente da antecipação de tutela fundada na urgência e de sua corroboração probatória pré-constituída juntamente ao pleito para que o julgador possa suficientemente vislumbrá-lo como titular do direito material merecedor da tutela jurisdicional. Isto é, em consonância com a lição de Cássio Scarpinella Bueno, tal exigência "merece ser compreendida na perspectiva do devido desenvolvimento da cognição do magistrado quanto à percepção de que aquele que requer a tutela provisória aparenta ter mais direito que a parte contrária".[4]

Além disso, de acordo com Marinoni, Mitidiero e Arenhart, para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda:

> (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória.[5]

Assim, há de se constatar que deve existir significativa plausibilidade na narrativa fática do requerente, bem como, tão importante quanto e quiçá mais ainda, uma plausibilidade jurídica que permita a visualização de que o confrontamento dos fatos com a norma resulte em seu provável enquadramento. Portanto, conforme Marinoni, Mitidiero e Arenhart, noutra obra de suas autorias:

> A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.[6]

Dessarte, o que se deve abstrair para indiscutivelmente compreender a exigência processual, independentemente da sua terminologia adotada, tenha sido

---

[4] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 787.
[5] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6ª ed. São Paulo/SP: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 245.
[6] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Código de processo civil comentado**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 270.

ela “probabilidade” ou não – ou verossimilhança da alegação, fundamentação relevante, *fumus boni juris*, fumaça do bom direito – o requerente da tutela provisória deve se mostrar em melhor posição jurídica que a parte adversa.

2.3 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)

No Código Buzaid, utilizara-se a expressão “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” para tratar da imprescindibilidade de neutralizar problemáticas urgentes e também de lidar com decurso temporal inerente à natureza do processo, compreendido como a “gota d’água” – uma causa acessória, mas conjunta à ameaça ou à lesão ao direito que se pretende tutelar – que resultam num iminente prejuízo ao requerente, contudo, novamente houve o abandono da nomenclatura.

Com o novo Código de Processo Civil, preferiu-se a adoção da terminologia “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Ao menos, *a priori*, se tornou perceptível uma tentativa – sem muitas reflexões práticas – de se criar a interligação do primeiro pressuposto com a tutela satisfativa e do segundo com a tutela cautelar.

Entretanto, a mudança de ares não passou incólume e livre de escrutínios. Segundo Marinoni, Mitidiero e Arenhart, o legislador “andou mal nas duas tentativas”.[7]

Primeiramente, porque o primeiro conceito (perigo de dano) transmite a falsa ideia de que pretende tutelar integralmente o direito, todavia, assim não o faz, pois sua redação foca apenas no dano, apesar de também existir a necessidade de proteção unicamente em razão da ocorrência de ilícito. Não é à toa que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 497, parágrafo único, consagra a existência do direito à tutela inibitória e/ou de remoção.

Autorizar tal parcialidade na salvaguarda do direito substancial implicaria mortal retrocesso e grave vilipêndio ao Devido Processo Legal e sua faceta da adequação – melhor explicado no capítulo seguinte – eis que desde a reforma do *Codex* processual anterior, já se previa referida possibilidade.

---

[7] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Código de processo civil comentado**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 270.

Outrossim, secundariamente, a acepção “risco ao resultado útil do processo” é uma expressão categoricamente atécnica, porquanto a tutela cautelar não possui a finalidade de proteger o processo *per si*, mas sim o direito material por ele instrumentalizado, como se verá no capítulo 3.

Em consonância com Scarpinella Bueno, deve-se conceber, na realidade, que:

> As expressões merecem ser entendidas no sentido de que a tutela provisória deve ser concedida como forma de obviar as consequências deletérias que o tempo do processo e, até mesmo, do estabelecimento do contraditório prévio podem acarretar ao direito que o requerente afirma ser titular.[8]

Nessa linha, para simultaneamente privilegiar a abertura do processo às carências do direito substancial, seja pelo dano ou pelo ilícito, bem como o tecnicismo da redação legislativa, em conformidade a sistemática do que pretende o novo regime da “tutela provisória”, reputa-se mais razoável utilizar a simples locução “perigo da demora”, que intuitivamente faz menção à impossibilidade de se normalizar a convivência com tal situação cronológica. Por isso que Marinoni, Mitidiero e Arenhart assumem que “o “*pericolo di tardività*” (“*periculum in mora*”), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo”.[9]

Outrossim, já que se está tratando de pequenos ajustes que podem ser feitos acerca da interpretação do perigo da demora, nota-se que algumas doutrinas, apesar de não estarem equivocadas, ainda dispendem parte de seu tempo com a conceituação do dano que é irreparável (aquele cujas consequências, por óbvio, são irreversíveis) e daquele de difícil reparação (aquele que provavelmente não será ressarcido, seja por sua própria natureza ou pelas condições financeiras do requerido).

Entretanto, há de se destacar que eventual graduação de níveis ou estágios de dano não interfere no processo decisório do julgador a ponto de se imiscuir no deferimento ou não da antecipação de tutela e gerar repercussões processuais desiguais. Em conformidade com a lição de Cássio Scarpinella:

---

[8] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 788.

[9] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6ª ed. São Paulo/SP: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 241.

> [...] não há necessidade de distinguir eventual “dano irreparável” de “dano de difícil reparação” [...] O que basta é que o magistrado se convença de que há dano, sem qualquer adjetivação semântica, capaz de interferir na tutela jurisdicional adequada e tempestiva do direito do requerente da tutela provisória.[10]

2.4 ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA TUTELA E O (HIPOTÉTICO) REQUISITO DE REVERSIBIIDADE DE SEUS EFEITOS FÁTICOS

Por fim, há de se tecer comentário acerca do pressuposto específico da tutela provisória de urgência satisfativa que é o foco maior deste trabalho.

De acordo com o § 3º do art. 300 do próprio Código de Processo Civil de 2015: “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.[11]

Antes de tudo, há de se notar – as evoluções do ordenamento jurídico pátrio sempre merecem destaque – que diferentemente do que o art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 trazia (“§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”)[12], o novo dispositivo preza pelo tecnicismo e afirma que, em verdade, a preservação da qualidade de regressão diz respeito não ao provimento jurisdicional provisório – obviamente reversível a qualquer momento – mas sim às suas consequências existenciais.

Assim, percebe-se que, em razão das características de revogabilidade e modificabilidade trazidas pelo art. 296 do mesmíssimo *Codex* processual, o que se pretende é que os seus efeitos práticos, ou melhor dizendo, fáticos, não induzam, diretamente, a configuração de um contexto futuro da realidade que seja irreversível, justamente porque, durante o curso processual, caso a tutela provisória seja revogada ou modificada, ou em seu fim, naquele grau de jurisdição, não seja ratificada pela sentença, o ideal é que seja possível o regresso ao *status quo ante*, isto é, o retorno das rigorosíssimas condições de outrora.

---

[10] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 789.

[11] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03 de junho de 2021.

[12] BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF: Poder Executivo, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 07 de junho de 2021.

Todavia, é justamente essa própria intenção de preservação, em nome da segurança jurídica, que involuntariamente, em virtude do modo em que foi positivada, sem relevos de seu absolutismo, causa tremores ao ordenamento jurídico que se visa proteger para salvaguardar os jurisdicionados.

Em muitos casos – os que serão listados adiante são meramente exemplificativos – é possível denotar, na verdade, o perigo da irreversibilidade não no caso de concessão da tutela, mas sim de sua não concessão.

Cirurgias em pacientes com doenças que os deixam em risco de vida, despoluição de águas fluviais, recolhimento de jornais, são sempre situações que geram conflitos entre a logicidade da antecipação e referida proibição.

Por isso que se coloca no título deste subtópico o questionamento acerca da obrigatoriedade de reconhecê-la como pressuposto negativo e condição *sine qua non* do deferimento, ou se, conforme o desenvolver do trabalho, será possível compreendê-la de outra forma.

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL – OU DIREITO AO PROCESSO JUSTO – E SEU FOCO NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ora, agora já superada a primeira fase do trabalho, em que se fez necessária, *a priori*, para aclimatação do verdadeiro dilema a ser problematizado, a conceituação, caracterização e diferenciação dos tipos de tutela provisória contidas na legislação processual pátria, há de se visitar, entre os direitos fundamentais garantidos pela Carga Magna da República Federativa brasileira, os de cunho processual que servem de diretriz interpretativa e auxiliam no deslinde da controvérsia.

3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SUA CONVERSÃO EM DIREITO AO PROCESSO JUSTO

Inicialmente, há de se comentar acerca do princípio-mor do Devido Processo Legal, do qual é possível derivar o restante dos preceitos processuais constitucionais.

Pois bem. O *Due Process of Law*, decorrente do Direito Anglo-saxônico com a criação da Magna Carta de 1215, a *Law of the Land*, em inglês, ou *legem terrae*, em latim, é uma cláusula geral principiológica e, decerto, é a de caráter processual mais difundida em todos os Estados que possuem um ordenamento jurídico moderno, bem como no âmbito internacional, eis que previsto nos arts. 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, no art. 14 do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos de 1966 e no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Inclusive, por precisão terminológica e privilegiamento da adoção do tecnicismo mais adequado possível, cumpre ressaltar que, segundo o constitucionalista Flávio Martins:

> Muitos afirmam que a tradução due process of law como “devido processo legal” foi infeliz, influenciada pelo positivismo, corrente majoritária em nosso país até os tempos atuais. A tradução mais adequada seria “justo processo da lei”, que daria ao princípio uma carga principiológica muito maior.[13]

[13] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 939.

Portanto, a partir de agora, preferir-se-á o termo “Direito ao Processo Justo”, em detrimento do defasado “Devido Processo Legal”.

Logo, em razão de sua abertura e generalidade de abordagem quanto à sua característica de maior tentativa de aproximação exequível ao conceito puro de equidade na prestação jurisdicional, é possível reconhecê-lo como um direito subjetivo de cada cidadão *per si*, mas também é concebível vislumbrá-lo como o somatório da imposição de diversas condições processuais mínimas para que seja atingido o *status* almejado do que se considera justo.

Não é à toa que Fredie Didier Jr. brilhantemente pontua, ao citar Marcelo Guerra, que:

> Por isso, tanto se pode referir ao direito fundamental ao processo devido, como um direito fundamental dotado de um conteúdo complexo, como também é possível referir-se a cada uma das exigências aninhadas nesse conteúdo complexo como constituindo um direito fundamental. (...) A vantagem em se identificar cada uma dessas exigências e denominá-las individualmente é a de facilitar a sua operacionalização pelo intérprete, isto é, auxiliá-lo na solução de questões relacionadas com a concretização de tais valores.[14]

Portanto, com base nesse raciocínio, esclarece-se que o Direito ao Processo Justo vai muito além da concepção básica de que o processo é devido quando é efetivamente oportunizado, tão somente, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, apesar de não ser rigorosamente viável definir abstratamente toda a conformação de sua moldura, por se tratar de um termo efusivamente indeterminado, é sim possível a delimitação de um perfil mínimo, “sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo”.[15]

Existem inúmeras facetas, que incluem, apenas em rol exemplificativo, verdadeiros corolários de sua concretização, como a imperativa motivação das decisões (art. 93, IX, da CRFB), a publicidade do processo – em regra – (art. 5º, LX, da CRFB), o tratamento paritário às partes da relação processual (art. 5º, I, da

---

[14] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 91 *apud* GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003. p. 100.

[15] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1052.

CRFB), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) e o acesso à Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB).

3.2 O DIREITO AO PROCESSO JUSTO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCRETA

Pois bem. Tratando do último preceito anteriormente mencionado e que melhor se relaciona com a problemática do trabalho, rememorando grande lição do ilustre professor Kazuo Watanabe mencionada por Fredie Didier Jr., destaca-se que o princípio da inafastabilidade da Jurisdição “deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente "bater às portas do Poder Judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa".[16]

Dessarte, há de se perceber que, para a fase em que o sodalício brasileiro e o ordenamento jurídico pátrio se encontram, com o neoconstitucionalismo e o fenômeno da constitucionalização do processo civil, deve existir uma impreterível desvinculação do conceito clássico e italiano de Ação, da primeira metade do século XX, com o objetivo de alcançar uma abordagem mais teleológica e finalística, fundamentalizando o direito de ação e deslocando o seu foco do conceito teórico para algo que vai além do acesso jurisdicional formal, com a aproximação do resultado do processo ao que se vislumbra como mais justo possível.

Ou seja, a Ação deve ser concebida como um meio para consecução de um fim relacionado à uma prestação jurisdicional concreta.

Isto é, conforme decididamente asseveram Marinoni, Mitidiero e Arenhart em sua vanguardista doutrina:

> [...] não basta parar na ideia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável. Aliás, se o legislador sempre atuasse de maneira ideal, jamais haveria necessidade de subordinar a compreensão da lei à Constituição. Ou seja, é justamente porque se teme que a lei possa se afastar dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais que se afirma que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a compreensão judicial das normas processuais.[17]

---

[16] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 144.
[17] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 167.

Em continuidade, o direito à concreta tutela da Jurisdição deve, então, ser explorado sob três diferentes prismas. Primeiramente, por óbvio, o do acesso ao Judiciário propriamente dito, secundariamente o da sua adequação e terceiramente o da efetivação de seu provimento.

Quanto ao primeiro, sendo lógico que todos possuem importância, há de ressaltar que sua pertinência temática no que se refere a este trabalho não é tão forte quanto aos demais aspectos e, portanto, não se dará grande enfoque, ao passo em que os outros serão agora abordados adiante.

3.3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCRETA QUANTO À SUA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE

Ora, consoante os estudos de Ingo Sarlet, Marinoni e Daniel Mitidiero, “a adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para se estruturar, a partir daí, um processo dotado de técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo”.[18]

Ou seja, o direito à tutela jurisdicional justa e, consequentemente, adequada deve sobretudo garantir que os procedimentos ora estabelecidos possuam um nível de cognição em conformidade com o direito que se pretende tutelar e, para além disso – tratando especificamente do objeto-problema do trabalho – deve dispor de técnicas antecipatórias idôneas e que assegurem materialmente a repartição dos ônus processuais, sobretudo quanto a seu fator temporal, em decorrência de possível urgência de resolução do caso concreto.

Logo, novamente, em conformidade com os últimos doutrinadores citados:

> Trata-se de direção oriunda da consciência de que “não basta declarar os direitos”, importando antes “instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos”, sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade.[19]

Inclusive, faz-se questão de transcrever e utilizar o termo “atuabilidade” para frisar que as situações jurídicas necessitam de referida característica para que haja a adequação da tutela jurisdicional, apresentando tamanha importância a ponto de

---

[18] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1064 *apud* MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 92.

[19] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1062 *apud* MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed, t. IV. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000. p. 93.

Ferrajoli, em sua obra *Principia Juris – Teoria del Diritto e della Democrazia*, asseverar que se trata de uma condição para reconhecimento da existência do próprio direito a que se visa proteger.

Outrossim, a temática da atuabilidade também se refere ao elemento tempestividade, substancial revérbero do princípio da efetividade, que, ainda que não descrito expressamente na Constituição da República, em combinação aos preceitos do acesso à jurisdição e da duração razoável do processo acima referidos, tem a sua existência implícita reconhecida. Tanto é que para Didier:

> Assim, além de público, paritário, tempestivo etc., adjetivos que correspondem às normas constitucionais expressamente consagradas (citadas acima), o processo, para ser devido, há de ter outros atributos. Um processo, para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo. Cada novo atributo corresponde a um princípio constitucional do processo, que, embora implícito, é de grande relevância. Surgem, então, os princípios da adequação, da boa-fé processual e da efetividade.[20]
>
> Da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, conforme visto. Dela também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo.[21]

Sobretudo, os retromencionados doutrinadores Marinoni e Mitidiero elevam a imperatividade da efetividade do processo ao topo pirâmide de importância para o seu desenvolvimento como justo.

> O direito ao processo justo [...] constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação de coisa julgada.[22]

Ora, ao peremptoriamente se desvincular da obsoleta Justiça de mão própria e, no art. 5º, XXXV, da CRFB, prever que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”[23], por óbvio, o legislador constituinte, em reflexo, admitiu a existência de um direito à tutela jurisdicional que seja efetiva,

---

[20] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 91.
[21] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 143.
[22] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1053.
[23] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Congresso Nacional, promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 mai. 2021.

oferecendo um novo método de neutralização do litígio mais favorável ao cidadão que tenha seu direito ameaçado ou lesado do que aquele de outrora.

De nada importa ao indivíduo integrante da sociedade que ele tenha litigado para pacificar uma lide em que está envolvido com a formação integral do contraditório, da ampla defesa, em *status* de igualdade com a parte adversa, perante um juízo natural cujas decisões são fundamentadas, previsíveis e confiáveis se o provimento jurisdicional que enfim protege seu direito não tenha sido ágil o suficiente para evitar seu perecimento.

É um consectário-lógico que decorre da própria formação do Estado Constitucional, tendo em vista que, evidentemente, o poderio normativo do Direito é reduzido a mera observância facultativa caso não haja efetividade em seu cumprimento. O ordenamento só apresentará segurança jurídica se os tutelados confiam na efetivação do direito positivado.

Tal assertiva é confirmada pelos dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, que precisamente sustentam que “o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”.[24]

Por outro lado, é importantíssimo pontuar que, em momento algum, o que se pretende é alavancar a rapidez em detrimento das outras garantias processuais que integram o complexo conteúdo do Direito ao Processo Justo.

O que se busca é que a prestação jurisdicional ocorra em tempo razoável e que o bem da vida seja, nesse ínterim, não só formalmente, mas materialmente protegido. A celeridade deve ser almejada, porém, há de ressalvar que, não de maneira absoluta.

Como ratificam, mais uma vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, o Direito ao Processo Justo com duração razoável jamais resulta diretamente num direito incondicional a processo rápido ou célere:

> As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem

[24] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1112.

> de forma adequada, donde [...] direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.[25]

Ora, eis que a matéria controvertida do trabalho versa acerca de antecipação de tutela que – habitualmente – são concedidas de forma *inaudita altera pars*, ou seja, sem oitiva da parte contrária, o que há de se assimilar é que o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais processuais pontuados ao longo da explanação e que contribuem para a conformação do Direito ao Processo Justo não necessariamente possuem uma ordenação estática e comum a todo tipo de processo.

Em concordância com os ensinamentos dos professores supracitados, destaca-se que:

> O fato de o direito ao processo justo contar com bases mínimas, o que lhe outorga um perfil comum nas suas mais variadas manifestações, obviamente não apaga a influência que o direito material exerce na concepção da finalidade do processo e na conformação de sua organização técnica. Dada a interdependência entre direito e processo, o direito material projeta a sua especialidade sobre o processo, imprimindo-lhe feições a ele aderentes.[26]

Portanto, é plenamente possível que em determinado caso concreto se alcance a efetivação do direito material, ao menos provisoriamente, sem que haja o exercício do contraditório e ainda se esteja diante de um processo justo, desde que se compreenda que tal acontecimento não deriva unicamente de um direito à celeridade e sim da adequação da tutela jurisdicional à tutela do direito, conforme as necessidades e especificidades ditadas pela situação.

Sobretudo, referida noção de que, como qualquer outro direito fundamental, o direito ao processo justo aceita, dependendo das especificidades e necessidades do caso concreto, relativizações e amplificação de parte de suas facetas em detrimento de outras, já se encontra referendada pelo Supremo Tribunal Federal, como se nota a partir do julgado transcrito abaixo:

> Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Alegada nulidade de acórdão em que se defere liminar sem audiência prévia dos interessados. Decadência da impetração configurada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A notificação dos magistrados vinculados ao e. TJAP deu-se em respeito às garantias do

---

[25] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1121.
[26] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1120.

> contraditório e da ampla defesa, para prevenir eventual arguição de nulidade quando do julgamento de mérito da questão. 2. O objeto do mandamus é o acórdão em que o Plenário do c. CNJ referendou a medida liminar deferida pelo relator a fim de suspender o pagamento do auxílio-moradia. 3. As garantias do contraditório e da ampla defesa não são absolutas quando considerado o caráter de urgência do pedido liminar, podendo o relator despachar a medida antes da oitiva das partes interessadas. [...]. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.[27]

Não é à toa que o Águia de Haia, Rui Barbosa, um dos maiores juristas da história do Direito brasileiro, em discurso escrito para homenagear os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, que o escolheram como paraninfo, escreveu que:

> [...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador, contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.[28]

Referida oração se coaduna inclusive com a máxima expressão do direito anglo-saxônico do qual se origina o *Due Process of Law* que inspirou o Devido Processo Legal e o Direito ao Processo Justo, *Justice delayed is Justice denied*, o que, em tradução livre, significa Justiça atrasada é Justiça negada.

O Ministro Alexandre de Moraes inteligentemente pontua em seu livro que:

> [...] analisando a convocação de uma Reforma do Judiciário francês pelo Presidente Jacques Chirac, em 21 de24.1 24.2 janeiro de 1997, José Renato Nalini observou que "a prioridade máxima é de ser concedida à aceleração dos trâmites de procedimento e de julgamento. É uma aspiração de 76% das pessoas interrogadas. Também para eles o problema primordial é a lentidão com que a justiça responde às demandas, institucionalizando os conflitos em lugar de decidi-los com presteza.[29]

Nesse sentido, ainda que não seja possível asseverar prontamente o percentual do sodalício brasileiro que responderia igualmente aos 76% franceses, decerto há de se admitir que a angústia da população da França com a ausência de efetividade na atividade jurisdicional também é facilmente espelhada na sociedade

---

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Órgão pleno). **Agravo regimental em Apelação no Mandado de Segurança 28.417/AP**. Agravante: Associação dos magistrados do Estado do Amapá. Agravados: Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Conselheiro relator do PCA nº 438 do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de fevereiro 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25032047/agreg-em-mandado-de-seguranca-ms-28417-ap-stf/inteiro-teor-115106983?ref=serp>. Acesso em 29 mai. 2021.

[28] BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003. p. 40.

[29] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 234-235 *apud* NALINI, José Renato. **Lições de uma pesquisa**. Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, nº 3, maio/out. 1997, p. 171.

brasileira, que há anos já reconhece a necessidade de se acelerar – novamente, o que não implica objetivamente a celeridade inconteste – o provimento jurisdicional.

Então, o raciocínio que deve ser encadeado é o que conecta o meio (duração do processo) com o fim (consecução da tutela do direito), de modo que haja a percepção tangível de que a Jurisdição está sendo verdadeiramente efetiva.

Isto é, o tempo desprendido na prestação jurisdicional deve ser proporcional e harmônico em comparação com as particularidades que o direito material a ser tutelado em juízo apresenta, para gerar um grau de confiabilidade dos jurisdicionados na ideia de que caso se faça necessário, por quaisquer motivos, o seu acesso à Jurisdição, o cidadão será atendido adequadamente, tempestivamente e efetivamente.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE O REQUISITO DE REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS FÁTICOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E O ÔNUS TEMPORAL DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES

Pois bem, findada a explanação da questão constitucional que apresenta relevância para a matéria ora discutida, há de se finalmente analisar quais são as suas contribuições para a legislação infraconstitucional, mormente acerca da evolução do estudo e interpretação das normas do direito processual civil no geral e, em específico, quanto à técnica de antecipação de tutela no processo e seu respectivo teórico requisito de reversibilidade dos efeitos fáticos da decisão que a concede.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

Antes de tudo, para facilitar a compreensão sobre o atual conceito, características e finalidade do processo civil, é prudente tecer breve rememoração temporal de seus estágios evolutivos. O direito processual, historicamente, costuma ser fragmentado em três períodos.

No primeiro, sequer se fazia uma distinção, seja teórica ou prática, do que seriam temas de direito processual e material. Isto é, não era dada pelos operadores do direito uma atenção rigorosamente científica ao processo.

Em conformidade com a lição do professor Cássio Scarpinella Bueno:

> Os institutos do direito processual civil ainda não encontravam configuração própria, sendo tratados muito mais como reflexos ou desdobramentos necessários, usuais, das próprias regras de direito material. [...] Faltavam-lhe elementos mínimos para distinguir as normas processuais civis de outras normas jurídicas e, consequentemente, o próprio direito processual civil das normas de outra categoria, as normas substanciais. Os planos do direito material e do direito processual [...] não conseguiam ou, mais do que isso, não conseguiram ser vistos e analisados separadamente ao longo desse largo espaço de tempo.[30]

Tanto é que em razão de referidos atributos, costumeiramente, denomina-se tal fase como “praxismo” ou de sincrética.

---

[30] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 85-86.

Posteriormente, com uma crescente preocupação acerca da cientificidade do processo, houve uma dissociação entre os direitos material e processual, com a primeira distinção, através da revolucionária obra de Oskar von Bulow – Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias –, da natureza jurídica do processo em contraste com o que nele se tutela.

Isto é, a natureza jurídica do processo necessariamente é de direito público, entretanto, a da relação de direito material nele inserta não obrigatoriamente será, podendo também ser de cunho privado, como são grande parte das lides que habitualmente chegam ao Judiciário brasileiro.

Logo, as duas características majoritárias de mencionado etapa, intitulada de processualismo ou de autonomista, obviamente, são a sua autonomia perante o direito material e o seu preciosismo técnico, em que, de acordo com Fredie Didier Jr, "se demarcam as fronteiras entre o direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais."[31]

Em consonância com Scarpinella Bueno, percebe-se que os conceitos básicos do processo civil foram desenvolvidos justamente na época citada.

> É ao longo dessa fase – que, para fins tão somente ilustrativos, ocupou o período que vai de 1868 (levando em conta a obra de Bulow) até meados da década de 1950 – que o estudo do direito processual civil se desenvolveu e que todos os seus institutos foram traçados com solidez. Conceitos como "ação", "processo", "relação jurídica processual" e "pressupostos processuais" – que até hoje são referenciais obrigatórios para se estudar o direito processual civil – foram todos traçados e desenvolvidos ao longo daqueles aproximadamente cem anos.[32]

Todavia, apesar da evolução técnica do estudo da matéria processual, a busca pela sua cientificidade, a todo custo, resultou num desvirtuamento demasiado do cotidiano e na despreocupação com a tutela dos direitos. Não é à toa que, apesar de reconhecer seus pontos positivos, a última doutrina retromencionada também tece algumas fundadas discordâncias:

> A premissa científica adotada pelas escolas "autonomistas", contudo, acabou por conduzir o estudo do processo civil para algo muito distante da realidade, muito distante do direito material controvertido, acabando por

---

[31] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 51.
[32] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 86-87.

> transformá-lo em uma ciência pouco prática ou, quando menos, extremamente difícil de ser colocada em prática.[33]

Nessa perspectiva, aceito que o direito processual civil está inserto numa categoria própria de estudo científico e de reconhecida importância didática, ainda assim há de se notar que, conforme as críticas citadas, sua autonomia não pode representar uma desvinculação do que o processo tem como finalidade – a proteção do direito material – que é inclusive externa a ele próprio e voltada à realidade fática e tangível da sociedade.

O que, em verdade, se observa é o reconhecimento de uma relação circular de interdependência. Nas livres tradução e compreensão de Didier, ao estudar a literatura de Carnelutti, “o processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele”.[34]

Isto é, inicialmente havia uma noção de que o processo e o direito material eram miscíveis. *A posteriori*, inverteu-se completamente referida concepção, com o afastamento, em polos diametralmente opostos, do direito processual civil e o material – que para a época não guardavam nenhuma correlação -, até que, enfim, passou-se a uma reflexão intermediária dos enfoques, concebendo que, mesmo existindo distinções científicas entre o direito processual e o direito material, a veiculação da controvérsia sobre o último, através do primeiro, para solucioná-la é a sua própria razão dele ser/existir.

Por isso, categoriza-se este estágio como instrumentalismo, terminologia facilmente compreendida através dos dizeres dos professores Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

> O processo é um procedimento, no sentido de instrumento, módulo legal ou conduto com o qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é o instrumento pelo qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional.[35]

---

[33] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 87.

[34] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 45 *apud* CARNELUTTI, Francesco. **Profilo dei raporti tra diritto e processo**. Rivista di Diritto Processuale, 1960, v. 35, n. 4, p. 539-550.

[35] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 649.

Ou seja, entendê-lo como algo diverso daquilo que é a contenda que “bate às portas do Judiciário” demandando sua neutralização, não mais implica automaticamente assentir que a silhueta da lide não ajuda na compreensão teleológica do que é o direito processual civil.

Pelo contrário, a demanda é indispensável para que se tenha noção das finalidades do processo, que deve ser, desde já, entendido como método de concretização dos direitos e garantias do Estado Constitucional, sobretudo, trazendo à tona, em harmonia com Didier Jr., “grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então”.[36]

Pois bem, compreendido o dito no parágrafo anterior, percebe-se, então, a construção do fenômeno da constitucionalização do processo civil. Por um lado, é possível vislumbrar, conforme amplamente já debatido no capítulo “Devido processo legal – ou direito ao processo justo – e seu foco na efetividade da prestação jurisdicional”, a integração de normas processuais à matéria constitucional, sobretudo com tratamento de direitos fundamentais.

Por outro, em contrapartida, as normas processuais civis efetivamente assentadas em legislação de cunho infraconstitucional, como o Código de Processo Civil, também passam a ter a atribuição de concretizar as disposições constitucionais.

Dessarte, passa-se a reconhecer a força normativa da Constituição Federal, concebida como vetor normativo máximo do ordenamento jurídico e cuja maioria de seus textos possuem, *per si*, eficácia imediata, independentemente de concretização legislativa posterior. Sobretudo, tal afirmação passa a ser válida inclusive para seus princípios, que deixam, tão somente, de servirem como guias de integração do Direito, para também terem certificados sua eficácia normativa e seu *status* de norma jurídica.

Outrossim, transmuta-se a hermenêutica jurídica, encarregando a atividade jurisdicional de uma nova função criativa e normativa, essencial ao amadurecimento do Direito, de modo que a interpretação dada às disposições normativas, tanto

---

[36] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 51.

constitucionais quanto infra, definam a norma jurídica do caso concreto da forma mais justa possível.

Para exemplificar, nota-se que logo o artigo 1º do novo Código de Processo Civil, representativamente, já faz questão de pontuar vigorosamente que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.[37]

Cumpre ressaltar que Fredie Didier Jr. destaca que:

> Do ponto de vista normativo, o enunciado reproduz uma obviedade: qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a Constituição. [...] Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional. Ele é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição.[38]

Portanto, para além da obviedade descrita, deve-se grifar que, por mais inusitado que isso possa soar para aqueles que possuem um entendimento mais arcaico do processo, é justamente tal abertura interpretativa que, em vez de enfraquecer a sistemática processual civil, a fortalece. Trata-se de um método que deve ser empregado e decorre naturalmente do papel que a Carta Magna se propõe a desempenhar no corrente modelo de Estado. Sobretudo, a opinião de Cássio Scarpinella Bueno é extremamente lúcida ao aduzir que:

> Um sistema de direito processual civil não é preconcebido, pronto ou acabado; ele é construído em busca da criação de um todo harmônico. Sua visão é prospectiva, não retrospectiva; ela é criativa e não meramente descritiva. Engana-se aquele que acha que o CPC, por ser “novo”, veio pronto para ser aplicado.[39]

---

[37] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03 de junho de 2021.

[38] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. pp. 55-56.

[39] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 132.

4.2 A SUPERAÇÃO INTERPRETATIVA DO REQUISITO DE REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS FÁTICOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO COROLÁRIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA DISTRIBUIÇÃO ISONÔMICA DE SEU ÔNUS TEMPORAL

Em continuidade à lógica descrita acima, o direito processual civil, de forma geral, bem como seus institutos em específico – como a antecipação de tutela –, devem ser pensados – ou, melhor dizendo, repensados – a partir da Constituição e não concorrentemente a ela, haja vista que o arquétipo interpretativo usual do Direito e sua hermenêutica tradicional estão se tornando cada vez mais perceptivelmente incoerentes com as necessidades atuais da sociedade de tutela dos seus direitos.

Tanto é que Scarpinella, recém citado, afirma que referida temática "não pode ser alheia à pauta de preocupações do pensamento contemporâneo do direito processual civil [...] e é por isso, aliás, que alguns autores vêm se referindo a um "direito fundamental à efetividade da jurisdição".[40]

Nesse seguimento, percebe-se que a grande problemática do sodalício – no tocante às suas garantias processuais fundamentais – enfrentada pela doutrina processual civil contemporânea e que faz parte do alvo deste trabalho é a demora para obtenção da prestação jurisdicional e a distribuição de seu ônus temporal entre as partes do processo, eis que, logicamente, possui repercussões nitidamente negativas sobre o grau de efetividade da tutela do direito material. Por isso, Marinoni, Mitidiero e Arenhart constatam que:

> Há que se distribuir o tempo entre as partes para se respeitar o princípio da isonomia e a ideia de democracia subjacente à noção de processo. Como não há contraditório efetivo sem igualdade entre as partes, como acertadamente realça o CPC de 2015 (art. 7.°), também a distribuição do tempo no processo deve pautar-se por idêntica diretriz. [...] Isso significa que a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja.[41]

Nesse âmbito, é cediço que a tutela provisória de urgência satisfativa, dentro da "caixa de ferramentas processual", é o principal mecanismo que o processo civil dispõe para balancear a desigualdade gerada pelo decurso cronológico que

---

[40] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 106.

[41] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 330.

naturalmente favorece o réu. Em casos simples, não há qualquer problema. Se o requerente apresenta probabilíssimo direito, o perigo da demora está demonstrado e não há qualquer inviabilidade do regresso fático ao *status quo ante*, a eficácia social do provimento jurisdicional futuro decerto poderá ser antecipada.

Entretanto, quando se está diante da situação problema objeto desta análise, ou seja, quando o requerente se desincumbe do ônus de comprovar seu *fumus boni juris* e seu *periculum in mora*, mas a tutela que ora se pleiteia necessariamente desencadeia consequências fáticas irreversíveis, é que reside a verdadeira polêmica.

A mera interpretação da literalidade gramatical do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, na concepção do operador acrítico do Direito, pode saltar-lhe aos olhos e parecer-lhe uma solução, tanto aprazível e confiável, quanto simples e expedita o suficiente para livrá-lo de maior esforço cognitivo no processo decisório.

Todavia, após a longa explanação sobre o direito fundamental ao processo justo no capítulo 2 e acerca das implicações do fenômeno da constitucionalização do processo civil no tópico pretérito, não há como preconcebê-la como regra absoluta, apesar de restar friamente positivada como tal. Tanto é que segundo a opinião dos juristas Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

> [...] quando são encontradas, a partir dos métodos interpretativos, duas ou mais interpretações, o raciocínio deve buscar a que melhor se ajusta às normas constitucionais. Ou melhor, o resultado preferido pelo intérprete deve ser o que melhor realize o programa da norma constitucional ou ainda o que dê a maior efetividade possível aos direitos fundamentais.[42]

Ora, obviamente, a intenção legislativa que permeia tal disposição desde sua criação com o Código Buzaid é de garantir a segurança jurídica e proteger o requerido da hipótese da tutela provisória satisfativa ser concedida, mas, ao fim, o julgamento definitivo da lide lhe ser favorável, com a improcedência do pedido e, por conseguinte, com a não ratificação do *decisum* anterior. Não é à toa que nesse sentido versa o clássico Humberto Theodoro Júnior:

> A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida de urgência, mas

[42] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 177.

> preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.[43]

Entretanto, referido argumento – *per si* – não pode representar óbice suficiente ao deferimento da antecipação de tutela e, inclusive, é de grande relevância ressaltar que jamais se pretende anular o princípio da segurança jurídica como conjectura a doutrina recém citada.

Sobretudo, prontamente, também deve firmar-se, com clareza solar, que não se está advogando pela inconstitucionalidade do mencionado critério. Como dito desde a introdução, na descrição metodológica do trabalho, ele não possui teor de pesquisa aplicada, com intenção de prover um produto ou solução.

Honestamente, o que se busca é, de forma humilde, alavancar o debate acerca da temática e proporcionar o enriquecimento das técnicas interpretativas para melhor proporcionar a tutela jurisdicional do direito material através de um processo justo, isto é, adequado, efetivo e tempestivo.

Portanto, não basta que se enuncie que o Devido Processo Legal é a disposição que garante um processo justo, ou que se reconheça como sua imediata decorrência o direito fundamental à efetividade da jurisdição, nem que se admita a teoria do fenômeno da constitucionalização do processo civil, se em suas entranhas pragmáticas, no caso concreto, ainda é negado a uma de suas principais ferramentas a concretização de tudo isso que fora dito. Por isso que Marinoni, Mitidiero e Arenhart asseveram que:

> O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. [...] Isso para não falar do dever, também atribuído à jurisdição pelo constitucionalismo contemporâneo, de tutelar os direitos fundamentais que se chocam no caso concreto e de ***superar metodicamente regras gerais que desprezam sobremaneira as particularidades do caso concreto***.[44]

Por esse ângulo, há de se pontuar que a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, vem desenvolvendo um critério, para além dos três clássicos de aferição incidental da duração razoável do processo (complexidade da causa, comportamento das partes e condução do juiz) que, *mutatis mutandis*, pode auxiliar

---

[43] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Forense, 2019. p. 920.

[44] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 197. Grifo nosso.

no deslinde da referida colisão de direitos fundamentais. O mencionado tribunal internacional está, cada vez mais, levando em consideração a importância do direito ora pleiteado no judiciário para a vida do litigante prejudicado pelo prolongamento temporal do processo. Logo, nas palavras da doutrina sulista de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, traduzindo Cecilia Sanna, “vale dizer: a importância da decisão da causa na vida do litigante adquire significativa importância para análise da razoabilidade da duração do processo”.[45]

Ou seja, trazendo o raciocínio análogo acima referido para dentro do objeto-problema do trabalho, confere-se ao juízo o raciocínio interpretativo, para que ele possa em seu processo cognitivo decisório optar pelo relevamento da característica de impossibilidade de regresso à situação fática anterior à sua decisão concessiva da antecipação de tutela, de que diante da aparente antinomia que se afigura *in casu*, sabendo muitíssimo bem definido qual o bem da vida ora pretendido pelo requerente e onde ele está hierarquicamente situado no patamar dos direitos fundamentais, em contraste com a garantia à segurança jurídica do requerido, é seu poder-dever de ponderadamente optar por um em detrimento do outro.

Ora, se a consequência direta da constitucionalização do processo civil é o dever do julgador interpretar a legislação conforme a Constituição, controlar sua constitucionalidade difusamente, atribuir-lhe sentido adequado para que seja evitada a declaração de inconstitucionalidade e suprir omissão legal, sobretudo a da falta de técnica processual adequada que impede, tanto a realização do direito à efetiva tutela jurisdicional, quanto a proteção dos direitos materiais, para que enfim eles sejam garantidos, decerto que na hipótese de existência de uma técnica processual e de incidental constatação de sua inidoneidade para aquele contexto específico – como é a antecipação da tutela de um direito fundamentalíssimo, provável e sob risco de perecimento, que gerará efeitos fáticos irreversíveis – é inadmissível que, no âmbito atual de compreensão do que é e para que serve o processo, não haja a efetiva salvaguarda das diversas carências do direito material.

Um raciocínio contrário seria paradoxal.

---

[45] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.122 *apud* SANNA, Cecilia. La durata ragionevole dei processi nel dialogo tra giudici italiani ed europeu, p. 85.

O processo civil deve ser sempre coerente e adotar um método racional. Portanto, com a antecipação de tutela nada poderia ser diferente. Para sua concessão, há de se seguir a "lógica do provável". Admitir sua contrariedade seria dizer, nas palavras de Marinoni, Mitidiero e Arenhart, que:

> o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável [...]. É ilógico não se conceder a tutela sumária com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável.[46]

De todo modo, há de se deixar claro duas coisas:

Primeiro, não se questiona a validade do requisito da reversibilidade dos efeitos fáticos, nem se esvazia a sua força normativa. A disposição deve ser reputada como válida e eficaz, sem se posicionar a seu favor ou contra, mas sim em defesa da sua melhor interpretação no caso concreto, ou seja, da que concretize maior efetividade à tutela do direito material.

E segundo, ao mesmo tempo em que se caminha em linhas tênues ao tratar da superação do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, para não o exaurir, o oposto também é verdadeiro. Fredie Didier Jr. é categoricamente preciso ao suscitar que "referida exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada)".[47]

Assim, noutra situação específica, sopesado o direito material "em jogo", é plenamente possível que se o caso concreto não demande sua mitigação, com a manutenção do critério da imperatividade da reversibilidade fática ao *status quo ante*, tendo em vista que

Portanto, o que deve ser assimilado, após todo o debate, é que a mitigação é possível, desde que criteriosamente explorada as especificidades da demanda, e que:

> A resistência à superação deve ser tanto menor quanto maior for o perigo de o direito do autor ser violado igualmente de maneira irreversível sem a

---

[46] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6ª ed. São Paulo/SP: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 246.

[47] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 600.

antecipação da tutela e quanto mais importante for constitucionalmente o bem jurídico que se pretende proteger.[48]

[48] MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6ª ed. São Paulo/SP: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 246-247.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a exposição já feita, percebe-se, então, que numa análise crítico-histórica, a legislação processual e suas disposições acerca da antecipação de tutela não acompanharam a evolução da hermenêutica jurídica e do fenômeno da constitucionalização do processo civil, eis que, mesmo com a reformulação da sistemática processual civil brasileira em 2015, através da edição de um novo código, houve a intacta manutenção do critério do art. 273, § 2º, do Código de 1973, de reversibilidade dos efeitos fáticos decorrentes da decisão que concede a tutela provisória, com sua absoluta positivação através do § 3º do art. 300.

Assim, ao longo de todo o trabalho – para verificar se referido progresso das técnicas interpretativas do ordenamento jurídico pátria e da normatividade constitucional melhor distribuiriam o ônus temporal do processo e se ele seria justificativa suficiente ou não para mitigação de tal requisito em casos concretos – buscou-se o estudo dos pontos de intersecção entre Constituição da República Federativa do Brasil e processo civil.

Obviamente, para além da indispensável e preliminar explicação conceitual do que é o instituto da tutela provisória e dos critérios de *fumus boni juris*, *periculum in mora* e reversibilidade de seus efeitos fáticos, para permitir ao leitor que se situe quanto ao objeto-problema, não se vislumbrou outro tópico inicial mais apropriado do que a cláusula geral principiológica constitucional do Devido Processo Legal.

Durante essa parte da pesquisa, constatou-se que, em verdade, tal preceito, para além da imposição de observância das normas legais sobre procedimento com contraditório efetivo e ampla defesa, vai mais adiante e estabelece um direito ao processo justo, de natureza jurídica subjetiva de cada cidadão que pretende obter jurisdicionalmente a tutela de algum direito seu.

Nesse âmbito, logicamente mesmo sendo “justo” um termo mutável e aberto à diversas caracterizações, ainda assim foi possível definir uma composição mínima de suas facetas.

Entre elas, a mais relevante para a problemática decerto foi a do princípio da efetividade, que confere um direito fundamental processual à tempestividade da tutela jurisdicional.

Com isso, começou-se a apontar para uma possível incompatibilidade entre a vedação da antecipação de tutela por seus efeitos fáticos serem irreversíveis e o direito de todo jurisdicionado de ter a proteção do seu direito material ameaçado ou lesionado garantida de maneira efetiva.

Todavia, até então, mencionado apontamento, a despeito de ter dado início à tomada de uma posição, não trouxera convicção suficiente para firmá-la por si só, eis que ainda não havia se adentrado sobre quais os reflexos que uma garantia decorrente da Constituição teria sobre o processo civil, até então, esboçado como algo alheio à integração normativa.

Portanto, passou-se a investigação teleológica do quadro evolutivo do direito processual civil. Depois de reconhecida as preconcepções históricas de que, primeiramente, compreendiam o processo como mero anexo do direito substancial e depois, inversamente, como algo taxativamente independente dele, foi possível assimilá-lo como um assunto de interesse científico autônomo e com categorizações próprias, divergentes do direito material, mas que inerentemente tinha, por ele, moldada a sua finalidade precípua.

Dessa forma, pôs-se fim aos períodos sincrético e autonomista e chegou-se à fase da instrumentalidade do processo, eminentemente cunhada na literatura jurídica brasileira pelo notável professor da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Cândido Rangel Dinamarco.

Em continuidade, pontuou-se que um dos principais corolários de referida nova cognição do que é e para que serve o processo foi o fenômeno da constitucionalização do processo civil, que reconheceu a força normativa dos dispositivos constitucionais, inclusive de seus princípios.

Nessa perspectiva, alicerçado que o direito material permeia necessariamente o direito processual e sendo os direitos fundamentais, por excelência, uma das categorias do âmbito substancial, restou claro que a garantia constitucional à efetividade da tutela jurisdicional deve servir, não somente no campo teórico, como diretriz interpretativa do processo civil, mas também normativamente no caso concreto.

Não é à toa que a Lei nº 13.105/2015 que instituiu o novo *Codex* processual, conforme demonstrado através da ocorrência da constitucionalização do processo

civil, adotou em seu rol de direitos processuais fundamentais (arts. 1º ao 12), mais especificamente no art. 4º, o direito à atividade satisfativa com duração razoável, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.[49]

Dessarte, em razão do iminente choque entre o dispositivo processual proibitivo da antecipação de tutela na hipótese de irreversibilidade das consequências fáticas, em nome da segurança jurídica, e o direito à efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, sobretudo com a necessidade de distribuição isonômica do ônus temporal do processo “pega no fogo-cruzado”, a confirmação da hipótese inicial, com a consecução do objetivo principal do trabalho, o aperfeiçoamento da hermenêutica jurídica, para que a atividade jurisdicional, agora com um caráter criativo, definisse, com a melhor interpretação conforme à Constituição possível, a norma jurídica do caso concreto de modo justo, se fez indispensável para resolução do dissenso.

Em análise crítica do conflito, percebeu-se que a mencionada proibição, *per si*, não poderia jamais configurar óbice suficiente à concessão da tutela provisória, porquanto caso assim se compreendesse, o operador do Direito trairia toda a logicidade dialética do ordenamento jurídico-processual pátrio.

Concluiu-se que proibir absolutamente a antecipação de tutela de um direito provável e sob grave risco de perecimento, tão somente, porque isso prejudicaria o requerido e fragilizaria a segurança jurídica, na realidade, é um contrassenso.

Em verdade, *in casu*, o que debilita a convicção dos jurisdicionados no Direito é justamente a existência de tal grau de vedação, haja vista que autoriza o entendimento de que naquele momento o direito improvável deve ser assegurado, em desfavor do sacrificado provável, mormente, porque:

> [...] nem sempre os bens jurídicos conflituosos que justificam que alguém rompa a inércia da jurisdição em busca de tutela jurisdicional são de idêntica qualidade. Pode ocorrer de o autor pleitear em juízo bem jurídico qualitativamente diverso daquele que é pretendido pelo réu.[50]

---

[49] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 de junho de 2021.

[50] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 794.

Para tanto, sendo necessário superar a inidoneidade técnica do processo para a situação descrita anteriormente, compreendeu-se que, sem sequer suscitar qualquer inconstitucionalidade relacionada ao § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil e desde que a interpretação da norma processual seja feita de acordo com a Constituição, seria possível manter a sua validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro e ainda assim harmonizar a sua existência conjunta.

Sobretudo, é nesse sentido que a lição de Fredie Didier Jr. assevera que a regra deve ser não a de proibição de concessão – embora tal chance permaneça juridicamente possível –, mas sim a de que:

> [...] sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo [...].[51]

Desse modo, há de se levar em consideração não só a subsistência do conflito entre direitos fundamentais processuais (efetividade *versus* segurança jurídica), mas também a utilização da técnica ponderativa para se obter a melhor solução possível sobre o entrave “bem da vida ora pleiteado pelo requerente *versus* segurança jurídica que agasalha o requerido”.

Logo, sob pena de se impedir a efetiva proteção das diferentes necessidades do direito material por falta de compreensão da conformidade constitucional dada ao processo, o julgador deve proceder com dois métodos cognoscentes interligados.

O primeiro para reconhecer a viabilidade jurídica da mitigação do requisito de reversibilidade dos efeitos fáticos da decisão que concede a antecipação de tutela, interpretando-o conforme à Constituição para admitir que o direito à efetividade da prestação jurisdicional o sobrepõe.

E o segundo, para ir além e examinar qual o direito substancial a que se refere o pedido de tutela provisória satisfativa, caracterizando o quão

---

[51] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 601.

hierarquicamente fundamental ele é em relação à salvaguarda jurídica dos interesses da parte adversa, para embasar a superação da barreira da técnica processual numa argumentação conectada em que o primeiro raciocínio autoriza a realização do segundo, ao passo em que este, caso reputado como lógico, coerente e razoável, legitima a concretização daquele realizado *a priori*, e assim, se torna o unicamente capaz de verdadeiramente materializar o direito ao processo justo e a sua faceta da tempestividade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Congresso Nacional, promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF: Poder Executivo, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 07 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Órgão pleno). **Agravo regimental em Apelação no Mandado de Segurança 28.417/AP**. Agravante: Associação dos magistrados do Estado do Amapá. Agravados: Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Conselheiro relator do PCA nº 438 do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de fevereiro 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25032047/agreg-em-mandado-de-seguranca-ms-28417-ap-stf/inteiro-teor-115106983?ref=serp>. Acesso em 19 jun. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Código de processo civil comentado**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Volume 1 – Teoria do processo civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6ª ed. São Paulo/SP: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Forense, 2019.